

Ana del Pino Alves
Advogada
Céd. Prof. N.º 46214p
N.I.F.: 229432743

PARECER JURÍDICO

Título: Validade de Deliberação com base no resultado da votação realizada na Assembleia Geral Eleitoral de 08 de fevereiro de 2025 tendo como ponto único da ordem de trabalhos: “Eleições dos órgãos sociais da ATRP”

Data: 26 de fevereiro de 2025

Solicitou a Mesa da Assembleia Geral da ASSOCIAÇÃO DE TRAIL RUNNING DE PORTUGAL (doravante, ATRP), Associação desportiva sem fins lucrativos, apolítica, e que baseia a sua acção nos ideais que orientam o desporto em geral, e em particular a modalidade de Trail Running, com sede no Centro de Estágio de Trail Running e BTT de Vila Nova, na Praça República, Casa dos Reis, 3220 – Miranda do Corvo Vila Nova, Miranda do Corvo, através do seu Presidente ainda em exercício, o presente parecer jurídico.

Com o pedido de parecer, pretende a Mesa da Assembleia Geral da ATRP que, relativamente ao acto eleitoral realizado, em 08.02.2025, com vista à eleição dos Órgãos Sociais da Associação, sejam dissipadas todas as dúvidas que se suscitaram quer com a conferência dos documentos anexos às diferentes secções de voto da Assembleia Geral, quer com o relato de factos relativos ao exercício do direito de voto comunicados aos Delegados, quer pelo teor de duas reclamações entretanto apresentadas.

Em síntese, o que se pretende apurar é a legalidade e validade do acto eleitoral e, consequentemente, do resultado eleitoral.

Ana del Pino Alves
Advogada
Céd. Prof. N.º 46214p
N.I.F.: 229432743

Com efeito, conforme “*Comunicado da Mesa da Assembleia Geral*” de 18 de fevereiro de 2025, disponível em <https://atrp.pt/comunicado-da-mesa-da-assembleia-geral-2/>, no passado dia 17 de fevereiro de 2025, na sede da ATRP, sita em Miranda do Corvo, a Mesa da Assembleia Geral, na presença de dois delegados de cada uma das listas candidatas, procedeu à conferência dos documentos anexos às diferentes secções de voto da Assembleia Geral eleitoral realizada no passado dia 08/02/2025, tendo concluído: “*Dada a estreita margem no resultado eleitoral e considerando as questões levantadas e reclamações recebidas, decidi enquanto Presidente da Mesa da Assembleia Geral em exercício, solicitar uma análise jurídica independente, essencial para garantir que qualquer deliberação seja tomada de forma fundamentada e transparente, respeitando os princípios da integridade eleitoral e assegurando a legalidade do processo.*”

*

Ora, analisados todos os elementos disponibilizados pela Mesa da Assembleia Geral para o parecer a elaborar – estatutos, convocatória, comunicados, alguns documentos anexos, relato dos acontecimentos - ter-se-ão por relevante os seguintes **FACTOS** que se elencam ao diante por ordem cronológica:

16/01/2025 – Convocatória de todos os associados para se reunirem em Assembleia Geral Eleitoral no dia 8 de fevereiro de 2025, no Centro de Alto Rendimento do Jamor (Sala de Formação, tendo a Assembleia como ponto único da ordem de trabalhos “*Eleições dos órgãos sociais da ATRP*” - <https://atrp.pt/convocatoria-assembleia-geral-eleitoral%ef%bf%bc/>. Nos termos dessa convocatória “*Ao abrigo do disposto no artigo 14º dos estatutos da ATRP apenas poderão votar e candidatar-se, os associados com quotas em dia à data desta convocatória. O direito de voto é exercido direta e pessoalmente por cada associado. Em caso de impedimento, e de acordo com os Estatutos, qualquer associado poderá fazer-se representar na Assembleia Geral Eleitoral, por outro associado, munido de procuração válida para o efeito (num máximo de duas por associado)*”

Ana del Pino Alves
Advogada
Céd. Prof. N.º 46214p
N.I.F.: 229432743

01/02/2025 – Comunicado da Assembleia Geral Eleitoral a informar todos os associados que foram apresentadas e admitidas a escrutínio duas candidaturas – Lista A “*No Trilho Certo*” e Lista B “*Movimento pelo Trail*”

05/02/2025 - Comunicado da Assembleia Geral Eleitoral a informar todos os associados que, além do mais, “*no dia 8, para além do local da realização da Assembleia Geral Eleitoral, em Oeiras, na Sala de Formação do Centro de Alto Rendimento, sito no Centro de Estágio do Jamor (<https://maps.app.goo.gl/M1Wj2wabHwzVDVyd9>) – das 15h às 19h -, os associados poderão votar no mesmo horário, em:*

Braga – Fórum Braga, junto do secretariado do Campeonato de Clubes (<https://maps.app.goo.gl/ntdiQwQtaa7WtMoT6>)

Valongo – Junta de Freguesia de Valongo (<https://maps.app.goo.gl/F1uMMh1weo6XqCrq6>)

Anadia – Centro de Alto Rendimento de Sangalhos Anadia (<https://maps.app.goo.gl/BmkuzFDzsLLqPE9>)

Ourém – Sede do GCDRB – Grupo Cultural e Desportivo Recreativo Bairrense (<https://maps.app.goo.gl/KPYPLrsudcrno4Nu8>)” (...)

“Esclarece ainda a Mesa que, ao abrigo do artº 24º dos Estatutos da ATRP, só será admitida uma (1) procuração por associado, devendo estas ser reconhecidas notarialmente ou por entidades equiparadas nos termos da lei, ou assinada digitalmente através do software autenticacao.gov, para que seja garantida inequivocamente a identidade do seu emissor.”

“A Mesa solicitou aos serviços a publicação dos cadernos eleitorais na página oficial da ATRP, sendo aqueles constituídos, ao abrigo do artº 14º dos Estatutos, pelos associados com quota de 2025 paga no dia seguinte à convocatória da Assembleia Geral.”

Subjacente a este comunicado esteve a preocupação e o intuito de aumentar a participação democrática atendendo à dispersão dos Associados por todo o território nacional.

Ana del Pino Alves
Advogada
Céd. Prof. N.º 46214p
N.I.F.: 229432743

08/02/2025 – às 02h58 – No seguimento de um entendimento alcançado entre os candidatos de ambas as Listas submetidas a escrutínio, foi remetido e-mail a todos os associados com a informar, além do mais, que *“Para poderem exercer o direito de voto, os eleitores deverão ter quota paga até às 24h00 do dia 7 de Fevereiro, serem portadores e identificarem-se com o Cartão de Cidadão correspondente ao caderno eleitoral, que será único, e que poderá ser consultado nas mesas de voto, onde deverá estar também afixado a composição da mesa e listas a sufrágio.” (...)* Tal como resulta de comunicações anteriores, só serão admitidos votos por procuração, com assinatura reconhecida, presencialmente ou por semelhança, por notário ou entidade legalmente equiparada, nos termos do Código do Notariado (Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto), da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto – Regula os atos próprios dos advogados e solicitadores e do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, ou assinadas digitalmente através do software autenticacao.gov. Sendo necessária comprovar a identidade do signatário da procuração, por documento que terá de ficar guardado para consulta futura, requer-se obrigatoriamente, que as procurações a entregar nas mesas estejam impressas, não sendo admitidas em formato digital.”

08/02/2025 – entre as 15 h e as 19 h - Realização da Assembleia Geral Eleitoral, no Centro de Alto Rendimento do Jamor (Sala de Formação) e nas 4 mesas de voto colocadas em Braga, Valongo, Anadia e Ourém, tendo como ponto único da ordem de trabalhos *“Eleições dos órgãos sociais da ATRP”*

08/02/2025 – às 19h02 - apresentado protesto do associado nº 2653, na qualidade de candidato pela Lista B, *“Movimento Pelo Trail”*, no qual aponta inconsistências na convocação e condução do acto eleitoral e menciona a possibilidade de recorrer aos meios legais cabíveis.

10/02/2025 – Foi dado a conhecer aos sócios, através das redes sociais da ATRP e após apuramento dos resultados obtidos nas 5 mesas eleitorais, ainda que a acta da Assembleia Geral não estivesse fechada, que a Lista B, *“Movimento Pelo Trail”*, havia sido eleita, tendo

Ana del Pino Alves
Advogada
Céd. Prof. N.º 46214p
N.I.F.: 229432743

vencido por 5 votos de diferença. Mais se informava que “*A tomada de posse dos novos corpos sociais ocorrerá na próxima segunda-feira, dia 17 de fevereiro, às 19h, na sede da ATRP, em Miranda do Corvo.*”

Os votos então contabilizados foram os seguintes:

Na **mesa 1**, sita no **Jamor**

Lista A 47
Lista B 111
Nulos 1

Na **Mesa 2**, em **Ourém**:

Lista A 41
Lista B 72
Nulos 5
Branco 3

Na **Mesa 3**, sita em **Anadia**:

Lista A 27
Lista B 17

Na **Mesa 4**, em **Valongo**:

Lista A 89
Lista B 13
Branco 1

Na **Mesa 5**, em **Braga**:

Lista A 19
Lista B 15
Branco 1

Total de votos:

Lista A 223
Lista B 228
Nulos 6
Branco 5

Apenas durante a semana que se seguiu foi possível recolher e reunir todos os documentos apensos às urnas, tendo logo sido detectada a existência de procurações outorgadas em desconformidade com o exigido nas anteriores comunicações.

Ana del Pino Alves
Advogada
Céd. Prof. N.º 46214p
N.I.F.: 229432743

17/02/2025 – às 07h30 - Comunicado da Mesa da Assembleia Geral Eleitoral a informar todos os associados que, após a análise dos documentos de todas as mesas eleitorais, se constatava que, após apuramento dos resultados obtidos nas 5 mesas eleitorais, a Lista B “*Movimento pelo Trail*” tinha sido a mais votada, mas que “*havendo forte indício de nulidade do ato de reconhecimento e sendo susceptível de nos termos dos estatutos e artigo 177 do código civil determinar a possibilidade de anulabilidade do Ato Eleitoral, decidiu a Mesa adiar a tomada de posse prevista para hoje, dia 17, e pedir com carácter de urgência, um Parecer Jurídico independente que determine quais os passos seguintes a serem dados neste processo.*”

17/02/2025 – às 15h47 - apresentada reclamação pela Lista A “*No Trilho Certo*”, solicitando a conferência das procurações aceites pelas mesas e a recontagem dos votos.

18/02/2025 - Comunicado da Mesa da Assembleia Geral Eleitoral a informar todos os associados que, no dia anterior, 17/02/2025, tinha sido feita a conferência aos documentos anexos às diferentes secções de voto da Assembleia Geral eleitoral realizada no passado dia 08/02/2025, nomeadamente procurações e demais elementos do processo eleitoral, tendo sido constatada a existência de:

- *Procurações acompanhadas por reconhecimento de fotocópia de CC, com a menção expressa de serem válidas apenas para voto antecipado;*
- *Procurações que indicam o sentido de voto no corpo do texto;*
- *Procurações não acompanhadas de reconhecimento de assinatura ou assinatura digital;*
- *Registo de votos de associados cujo pagamento de quota foi efetuado fora do prazo determinado na convocatória;*
- *Impedimento de voto a associados que apresentaram procurações em formato digital.*

Ana del Pino Alves
Advogada
Céd. Prof. N.º 46214p
N.I.F.: 229432743

- *Protesto do associado nº 2653, Diogo das Neves Simão, na qualidade de candidato pela Lista B, “Movimento Pelo Trail”, enviado às 19h02 do dia 8/02, no qual aponta inconsistências na convocação e condução do ato eleitoral e menciona a possibilidade de recorrer aos meios legais cabíveis;*
- *Reclamação da Lista A “No Trilho Certo”, enviada ontem, dia 17/02, às 15h47, solicitando a conferência das procurações aceites pelas mesas e a recontagem dos votos.*

Consta ainda desse comunicado que *“Dada a estreita margem no resultado eleitoral e considerando as questões levantadas e reclamações recebidas, decidi enquanto Presidente da Mesa da Assembleia Geral em exercício, solicitar uma análise jurídica independente, essencial para garantir que qualquer deliberação seja tomada de forma fundamentada e transparente, respeitando os princípios da integridade eleitoral e assegurando a legalidade do processo.”*

*

Ora, é no contexto supra descrito, pretendendo a Mesa da Assembleia Geral da ATRP saber se existem condições legais para fechar a acta da Mesa da Assembleia Geral Eleitoral, validando o resultado da eleição de dia 8 de fevereiro de 2025, ou se, pelo contrário, deverá ser repetido o acto eleitoral, que surge o pedido deste parecer jurídico, cumprindo, desde já, deixar umas breves notas quanto ao quadro legislativo relevante e ao teor dos Estatutos da ATRP.

Quanto ao **QUADRO LEGISLATIVO RELEVANTE**, rege esta matéria, desde logo, o n.º 1 do **Artigo 170.º** do DL n.º 47344/66, de 25 de novembro (doravante, CÓDIGO CIVIL ou CC), que, sob a epigrafe, *“Titulares dos órgãos da associação e revogação dos seus poderes”*, dispõe *“É a assembleia geral que elege os titulares dos órgãos da associação, sempre que os estatutos não estabeleçam outro processo de escolha.”*

Ana del Pino Alves
Advogada
Céd. Prof. N.º 46214p
N.I.F.: 229432743

Por sua vez, nos termos do n.º 2 do **Artigo 175.º do CC**, “*Funcionamento*”, prevê-se que “(...), *as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.*”

Nos termos do **Artigo 177.º do CC**, com a epígrafe “*Deliberações contrárias à lei ou aos estatutos*”, estipula-se que “*As deliberações da assembleia geral contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objecto, seja por virtude de irregularidades havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, são anuláveis.*”

O “*Regime da Anulabilidade*” encontra-se, por sua vez, previsto no **Artigo 178.º do CC** “*A anulabilidade prevista nos artigos anteriores pode ser arguida, dentro do prazo de seis meses, pelo órgão da administração ou por qualquer associado que não tenha votado a deliberação.*”

Já quanto ao teor dos **ESTATUTOS** da ASSOCIAÇÃO DE TRAIL RUNNING DE PORTUGAL são relevantes os seguintes artigos:

Artigo 2º - Regime Jurídico

A Associação rege-se pelas leis em vigor, pelas normas a que ficar vinculada pela sua filiação em organismos Nacionais e Internacionais e pelos presentes estatutos.

Artigo 9º - Atribuição de número de associados

O número de associado é atribuído por ordem de antiguidade do mesmo, sendo a renumeração feita de 4 em 4 anos, utilizando a mesma regra, com exclusão dos sócios que, notificados para o efeito, não procedam ao pagamento dos valores em atraso, no prazo para o fazer.

Artigo 10º - Direitos dos Associados

Constituem direitos dos associados:

- *Assistir, tomar parte e votar nas reuniões da Assembleia-geral;*
-

Artigo 14º - Suspensão de associado

Ficam automaticamente suspensos do exercício dos seus direitos, os associados com quotas em atraso, podendo proceder ao pagamento dos valores em falta e, de imediato, exercer os seus direitos, até ao termo do prazo previsto em 9º.

Artigo 19º - Sistema Eleitoral

Os membros da mesa da Assembleia-geral, da Direcção e o fiscal único são eleitos em listas conjuntas, unitárias, nas quais conste a indicação dos respectivos cargos, por um período de quatro anos;

A eleição será feita por escrutínio secreto em Assembleia-geral expressamente convocada para o efeito;

O Presidente da Assembleia-geral marcará o dia e hora para a sessão de posse, que se realizará no prazo máximo de dez dias após a data da eleição;

Os membros dos órgãos da Associação mantêm-se em exercício efectivo até que sejam empossados os seus sucessores;

As candidaturas serão enviadas ao Presidente da Assembleia-geral até oito dias antes da Assembleia Eleitoral, devendo aquele mandar publicá-las na página da internet da Associação no primeiro dia após terminar o prazo para entrega de candidaturas.

Artigo 20º - Constituição da Assembleia Geral

A Assembleia-geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e será dirigida pela mesa da Assembleia-geral.

Artigo 24º - Funcionamento da Assembleia Geral

As reuniões da Assembleia-Geral são convocadas pelo Presidente da Mesa ou pelo seu substituto, por meio postal (carta ou por meio electrónico quando permitido por lei, dirigida para a morada ou endereço electrónico, referidos na ficha de adesão do Associado), com antecedência de pelo menos quinze dias da qual consta a hora, a data e o local da reunião, bem como, a ordem de trabalhos da Assembleia;

A Assembleia-geral reunirá após a primeira convocatória desde que presentes, ou devidamente representados, mais de metade dos associados, reunindo em segunda convocatória, meia hora depois da hora marcada, com a mesma ordem de trabalhos, com qualquer numero de associados presentes, sem prejuízo do disposto no nº 2, do art.º 19º; Os associados poderão, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa, fazer-se representar por outros associados, não podendo cada associado representar mais do que um associado ausente.

As deliberações da Assembleia-geral são tomadas por maioria dos associados presentes e representados, salvo nos casos em que por lei ou pelos estatutos seja exigida outra maioria; As deliberações relativas à alteração dos estatutos, destituição de quaisquer membros dos corpos sociais, exclusão e readmissão de qualquer associado, só serão válidas quando tomadas por, pelo menos, três quartos do número de associados presentes ou representados; As deliberações sobre a dissolução da Associação requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados;

Cada Associado tem o direito a um voto. O praticante individual/atleta terá o mesmo nº de votos (1) que o representante de Clube ou Associação.

*

Voltemos agora ao concretamente sucedido no **ACTO ELEITORAL DE DIA 08/02/2025**, sendo que a Mesa identificou alguns “(...) factos que podem consubstanciar irregularidades” que serão, seguidamente, tratados em três temas:

- 1) procurações,
- 2) suspensão do exercício do direito de voto por falta de pagamento de quota, e
- 3) reclamações.

1) Procurações:

- *“Procurações acompanhadas por reconhecimento de fotocópia de CC, com a menção expressa de serem válidas apenas para voto antecipado;*
- *Procurações que indicam o sentido de voto no corpo do texto;*
- *Procurações não acompanhadas de reconhecimento de assinatura ou assinatura digital; (...)*
- *Impedimento de voto a associados que apresentaram procurações em formato digital.”*

Desde já se refira que, nos termos dos Estatutos da ATRP, *“A eleição será feita por escrutínio secreto em Assembleia-geral expressamente convocada para o efeito;”* – cfr. Artigo 19.º. O exercício do direito de voto é assim, em regra, presencial, sendo certo que, nos termos do Artigo 24.º também dos Estatutos, *“Os associados poderão, mediante carta dirigida ao Presidente da Mesa, fazer-se representar por outros associados, não podendo cada associado representar mais do que um associado ausente.”*

Verifica-se, assim, que a votação por representação foi realizada contra o disposto no Estatuto e na Lei, dado que a representação foi feita por procuração e não por carta dirigida ao Presidente da Mesa e algumas das Procurações indicavam o sentido de voto, violando dessa forma a previsão estatutária no sentido do voto ser secreto. Acresce ainda que algumas das procurações não tinham assinatura reconhecida nos termos legais.

Ana del Pino Alves
Advogada
Céd. Prof. N.º 46214p
N.I.F.: 229432743

Ou seja, ainda que se aceite o voto por procuração, dada a comunicação feita aos associados no sentido de serem “(...) admitidos votos por procuração, com assinatura reconhecida, presencialmente ou por semelhança, por notário ou entidade legalmente equiparada, nos termos do Código do Notariado (Decreto-Lei n.º 207/95, de 14 de agosto), da Lei n.º 49/2004, de 24 de agosto – Regula os atos próprios dos advogados e solicitadores e do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, ou assinadas digitalmente através do software autenticacao.gov. Sendo necessária comprovar a identidade do signatário da procuração, por documento que terá de ficar guardado para consulta futura, requer-se obrigatoriamente, que as procurações a entregar nas mesas estejam impressas, não sendo admitidas em formato digital”, é mister concluir que alguns dos votos foram emitidos por terceiro mandante sem estar munido de procuração outorgada de acordo com a Lei.

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 153.º do Código do Notariado, “1 - Os reconhecimentos notariais podem ser simples ou com menções especiais. 2 - O reconhecimento simples respeita à letra e assinatura, ou só à assinatura, do signatário de documento. 3 - O reconhecimento com menções especiais é o que inclui, por exigência da lei ou a pedido dos interessados, a menção de qualquer circunstância especial que se refira a estes, aos signatários ou aos rogantes e que seja conhecida do notário ou por ele verificada em face de documentos exibidos e referenciados no termo. 4 - Os reconhecimentos simples são sempre presenciais; os reconhecimentos com menções especiais podem ser presenciais ou por semelhança. 5 - Designa-se presencial o reconhecimento da letra e assinatura, ou só da assinatura, em documentos escritos e assinados ou apenas assinados, na presença dos notários, ou o reconhecimento que é realizado estando o signatário presente ao acto. 6 - Designa-se por semelhança o reconhecimento com a menção especial relativa à qualidade de representante do signatário feito por simples confronto da assinatura deste com a assinatura aposta no bilhete de identidade ou documento equivalente emitidos pela autoridade competente de um dos países da União Europeia ou no passaporte.”

Ana del Pino Alves
Advogada
Céd. Prof. N.º 46214p
N.I.F.: 229432743

Por sua vez, o ARTIGO 38.º DO DECRETO-LEI N.º76-A/2006, DE 29 DE MARÇO, estende a competência para os reconhecimentos de assinaturas, autenticação e tradução de documentos e conferência de cópias a outras entidades, tais como as câmaras de comércio e indústria, reconhecidas nos termos do Decreto-Lei n.º 244/92, de 29 de Outubro, os conservadores, os oficiais de registo, os advogados e os solicitadores.

Sendo que, ainda de acordo com o regime legal definido nos diplomas mencionados, a prática de reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais e por semelhança, a autenticação de documentos particulares e a certificação, ou fazer e certificar, traduções de documentos, tem a sua validade condicionada ao seu registo em sistema informático, que o art.º 4 da Portaria 657-B/2006 e com referência à execução do registo estabelece: *“1-O registo informático é efectuado no momento da prática do acto, devendo o sistema informático gerar um número de identificação que é aposto no documento que formaliza o acto.”*

Efetivamente nalguns instrumentos que acompanharam os votos emitidos para o acto eleitoral de dia 8 de fevereiro de 2025 não encontramos verdadeiramente um mandato, nem se comprova que as respetivas assinaturas dos associados tenham sido feitas na presença e reconhecidas por entidade com competência para a prática de tal acto, o que configura uma clara violação da lei e do referido na convocatória.

Constata-se existirem, pelo menos, as seguintes situações irregulares:

- voto emitido com procuração sem reconhecimento de assinatura – **2 (duas);**
- voto emitido com fotocópia certificada, através dos serviços dos CTT CORREIOS, de original de cartão de cidadão com a menção *“ISENTO DE PAGAMENTO POR SE DESTINAR EXCLUSIVAMENTE AO EXERCICIO DE DIREITO DE VOTO POR ANTECIPAÇÃO, AO ABRIGO DA RESPECTIVA LEI ELEITORAL”* - **4 (quatro);**

- voto emitido com procuração da qual resultava expresso o sentido de voto – **5 (cinco)**;

- impedido o exercício de direito de voto a associado que compareceu munido de procuração assinada digitalmente através do software autenticacao.gov – **1 (uma)**

num total de **12 (doze)**

2) suspensão do exercício do direito de voto por falta de pagamento de quota

- *Registo de votos de associados cujo pagamento de quota foi efetuado fora do prazo determinado na convocatória;*

Como resulta do Artigo 14º dos Estatutos - Suspensão de associado “*Ficam automaticamente suspensos do exercício dos seus direitos, os associados com quotas em atraso, podendo proceder ao pagamento dos valores em falta e, de imediato, exercer os seus direitos, até ao termo do prazo previsto em 9º.*”, referindo este último que “*O número de associado é atribuído por ordem de antiguidade do mesmo, sendo a renumeração feita de 4 em 4 anos, utilizando a mesma regra, com exclusão dos sócios que, notificados para o efeito, não procedam ao pagamento dos valores em atraso, no prazo para o fazer.*”.

Ora, foram detectadas várias situações de associados cujo pagamento de quota foi feito já no próprio dia 08/02/2025, ou seja, já desde depois do prazo previsto no comunicado de 05.02.2025 nos termos do qual “*A Mesa solicitou aos serviços a publicação dos cadernos eleitorais na página oficial da ATRP, sendo aqueles constituídos, ao abrigo do artº 14º dos Estatutos, pelos associados com quota de 2025 paga no dia seguinte à convocatória da Assembleia Geral.*”, quer no próprio email de 08/02/2025 – “*Para poderem exercer o direito de voto, os eleitores deverão ter quota paga até às 24h00 do dia 7 de Fevereiro*”

3) reclamações

- *Protesto do associado nº 2653, Diogo das Neves Simão, na qualidade de candidato pela Lista B, “Movimento Pelo Trail”, enviado às 19h02 do dia 8/02, no qual aponta inconsistências na convocação e condução do ato eleitoral e menciona a possibilidade de recorrer aos meios legais cabíveis;*
- *Reclamação da Lista A “No Trilho Certo”, enviada ontem, dia 17/02, às 15h47, solicitando a conferência das procurações aceites pelas mesas e a recontagem dos votos.*

A existência destas reclamações torna evidente que há o grande risco do resultado eleitoral, a ser convalidado pela Mesa da Assembleia Geral, ser atacado judicialmente.

*

Face a tudo quanto ficou exposto, a principal questão que importa resolver é saber se os votos emitidos por mandatário sem procuração válida, quer por não ter a assinatura reconhecida nos termos legais, quer porque espelha o sentido de voto, devem ser considerados válidos ou não e, concluindo-se que não, importará ainda indagar se a consequência dessa invalidade é a única e exclusivamente a desconsideração dos mesmos, ou se, pelo contrário, a invalidade importará a própria viciação da deliberação tomada.

Já tivemos oportunidade de referir supra que, nos termos do artigo 177 do CC “*As deliberações da assembleia geral contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objecto, seja por virtude de irregularidades havidas na convocação dos associados ou no funcionamento da assembleia, são anuláveis.*”

Haverá, assim, de, em primeiro lugar, qualificar o vício de que a deliberação de 8/02/2025 possa enfermar, distinguindo se se trata de um vício procedimental ou formal que afeta o

Ana del Pino Alves
Advogada
Céd. Prof. N.º 46214p
N.I.F.: 229432743

processo ou modo de formação da deliberação, ou antes se se trata de um vício de conteúdo ou material da deliberação que se verifica quando a violação da lei resulta daquilo que foi deliberado.

Presente o acto eleitoral de dia 8/02/2025 e as situações identificadas, estamos a analisar a eventual existência de vício procedimental ou formal que afeta o processo ou modo de formação da deliberação.

Em concreto, estamos perante a existência de **votos** que, por terem sido emitidos com base em procurações inválidas para o efeito ou com manifestação expressa do sentido de voto, são **nulos**, afetando dessa forma a participação e votação dos associados que subscreveram as procurações sem observância dos requisitos exigidos quer pelos Estatutos, quer pela própria convocatória, ou seja, estamos perante um vício de procedimento.

Tratando-se de um vício de procedimento, impõe-se avaliar a sua repercussão numa deliberação quanto à eleição de dia 8/02/2025.

Com efeito, essa deliberação da assembleia geral eleitoral só deverá ser anulada se os votos viciados forem em número relevante, ou seja, se forem determinantes para alterar a maioria que se formou para eleger os órgãos sociais.

E, no caso concreto, face à reduzida diferença de votos entre as duas Listas, sendo que a Lista vencedora apenas obteve mais 5 votos que a Lista concorrente, é possível perceber, inequivocamente, que os votos viciados são relevantes.

Ana del Pino Alves
Advogada
Céd. Prof. N.º 46214p
N.I.F.: 229432743

Com efeito, imputando-se abstractamente o sentido de voto emitido através de procuradores sem poderes ou com procurações inválidas à lista B “*Movimento pelo Trail*” (abstractamente nalguns caso dado o voto ser secreto, mas, relativamente aos 5 casos em que o sentido de voto está expresso na procuração, essa imputação é feita em concreto), se os mesmos fossem desconsiderados do resultado final da votação, tal lista já não reuniria a maioria dos votos emitidos.

Haverá que adoptar aqui, na prática, o que a doutrina e jurisprudência nacionais denominam de “***prova de resistência***”.

Ou seja, em casos como este, se se concluísse que a invalidade dos instrumentos de procuração era absolutamente inócua para o desfecho final e material da Assembleia Geral eleitoral, que não teria qualquer impacto no mesmo, porquanto a desconsideração de tais votos não daria lugar a um resultado diverso daquele que se verificou, a deliberação resistiria.

Ou seja, uma deliberação passa pelo crivo dessa chamada prova de resistência se for inatacável do ponto de vista jurídico já que, apesar de ter ocorrido um vício de procedimento, resultante do exercício irregular do direito de voto, mesmo com a contabilização, única e exclusivamente, dos votos validamente emitidos, o sentido da votação manter-se-ia o mesmo.

Neste sentido, de salientar a seguinte jurisprudência proferida em Tribunais Portugueses, Acórdão do TRC de 6 de novembro de 2012 no proc. 281/08.1TBVNO.C1 in www.dgsi.pt : “*As sociedades formam a sua vontade funcional através das deliberações sociais. As deliberações sociais são actos muito peculiares, dado que, por um lado, são actos dos sócios e, por outro, são actos da sociedade. Enquanto acto dos sócios a deliberação é um acto colectivo formado por uma pluralidade de actos jurídicos unitários – os votos – que são imputáveis a cada um dos sócios; como acto da sociedade, a deliberação é, no seu todo, um acto jurídico unitário,*

*embora complexo, imputável à sociedade, ela mesma. Na base da deliberação, está, necessariamente, uma votação. Na situação mais comum, i.e., de pluralidade de sócios, na origem da deliberação está uma pluralidade de votos. O voto é uma declaração e sendo uma declaração é também, por si, um negócio jurídico. Está, por isso, inteiramente sujeito aos vícios que afectam os negócios jurídicos. Assim, por exemplo, o voto que seja emitido em contração de uma norma jurídica injuntiva é nulo (art.º 294 do Código Civil). Se alguém for ilegalmente admitido a emitir voto, e o emitiu, a deliberação deve, em princípio, ser anulada: há um vício que não consiste na falta de maioria – mas sim na emissão ilegal de um voto. Mas para se determinar a exacta repercussão do vício do voto sobre a validade da deliberação social, há sempre que recorrer à chamada prova de resistência. Quando o voto é nulo, por violação de alguma disposição legal, o problema que se põe é o da influência que o voto nulo tenha tido para a maioria dos sócios que aprovou a proposta e, por isso, ditou a deliberação, pois bem pode suceder que, descontados os votos nulos, ainda assim se mantenha a maioria necessária para a tomada da deliberação. A resposta exacta a este problema é esta: o vício do voto é relevante – mas só põe em causa a deliberação se o voto for determinante para essa mesma deliberação, segundo a regra da maioria aplicável. Esta é a comumente chamada prova de resistência, que no nosso ordenamento surge disposta na lei civil geral para os votos em situação de conflito e, na lei societária, para os denominados votos abusivos (art.º 176 n.º 2 do Código Civil e 58 n.º 1 a), in fine, do CSC). Um tal regime é, patentemente, simples emanção do princípio geral de aproveitamento do acto jurídico, traduzido pela regra *utile per inutile non vitiatur*: é de elementar bom senso – sublinha-se – não invalidar uma deliberação por serem nulos os votos inúteis para a deliberação a tomar. Nestas condições, no caso que constitui o universo das nossas preocupações, tudo está em saber se descontados os votos nulos, as deliberações impugnadas resistem ou não. No primeiro caso, as deliberações mantêm-se, por a maioria em que se fundam não se mostrar prejudicada; no segundo, serão anuladas.”.*

Ora, crê-se que, no caso concreto, estamos precisamente perante uma situação em que os votos nulos e as demais situações detectadas e reportadas pela Mesa são em número

Ana del Pino Alves
Advogada
Céd. Prof. N.º 46214p
N.I.F.: 229432743

suficiente para ter impacto na deliberação da assembleia geral eleitoral realizada no passado dia 08/02/2025.

Concretamente, o que está em causa é a existência de, pelo menos, 12 votos que são nulos, por terem sido emitidos com base em procurações inválidas ou sem procuração, afetando dessa forma a participação e votação dos associados que foram representados sem observância dos requisitos legalmente exigidos para o efeito.

Ora, uma vez que os votos que determinaram que a lista B “*Movimento pelo Trail*” fosse declarada vencedora foram apenas 5 (cinco), o número de votos nulos tem repercussão na deliberação que viesse a ser tomada, elegendo os órgãos sociais da ATRP, com base no resultado eleitoral de dia 08/02/2025.

Ainda sobre os pressupostos da invalidade das deliberações sociais, refere o recente Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 11 de outubro de 2022, no proc. 2418/21.6T8VNG. S1 in www.dgsi.pt : *“Como decorre do quadro legal pertinente, nomeadamente dos artigos 56º e 58º do CSC, e como tem sido generalizadamente afirmado pela doutrina e pela jurisprudência, nem todos os tipos de irregularidades procedimentais conduzem à invalidade da deliberação. Para além das hipóteses de invalidade da deliberação expressamente previstas, haverá que ponderar casuisticamente em que medida a irregularidade de determinado voto se pode projetar negativamente na consistência normativa de uma deliberação, compaginando a aferição dessa irregularidade com a tutela do interesse social. Neste sentido, afirma Coutinho de Abreu que (...) importa sublinhar que nem todos os vícios de procedimento provocam a anulabilidade das respetivas deliberações. Apesar de o art.º 58º, 1, a) e c), não fazer distinções (todas as deliberações ilegais, quando não sejam nulas, seriam anuláveis), há que atender à teleologia das normas proceduralmente ofendidas e às consequências das ofensas. Em concreto, há vícios relevantes e vícios irrelevantes para efeitos de anulação das deliberações. (...) Em tese geral, diremos que são vícios de procedimento relevantes quer os que determinam um apuramento irregular ou inexato do resultado da*

Ana del Pino Alves
Advogada
Céd. Prof. N.º 46214p
N.I.F.: 229432743

votação e, conseqüentemente, uma deliberação não correspondente a maioria dos votos exigida, quer os ocorridos antes ou no decurso da assembleia que ofendem de modo essencial o direito de participação livre e informada de sócios nas deliberações. Exemplifiquemos: a) A participação em assembleia geral de pessoa para tal não legitimada é vício relevante se a presença dessa pessoa foi determinante para a obtenção do quórum constitutivo (cfr. art.º 383º, 2). Não é relevante se, mesmo sem essa participação, o quórum foi conseguido.»

Transpondo, assim, a teoria expendida pela doutrina e jurisprudência ao **caso concreto que justificou este parecer**, percebe-se que a deliberação a tomar com base nos resultados da Assembleia Geral Eleitoral de 08.02.2025, que teria em vista a eleição dos órgãos sociais da ATRP, sempre seria anulável, porquanto os votos viciados por invalidade dos instrumentos de representação são em numero relevante e determinante para a obtenção da maioria de votos que fez com que a Lista B “*Movimento pelo Trail*” fosse a mais votada.

De facto, para além de todas as outras irregularidades reportadas junto dos Delegados, são nulos, pelo menos, 12 votos num universo de 451 votos, sendo que a diferença do resultado eleitoral foi de apenas 5 votos (Lista A 223 e Lista B 228) e, sendo o voto secreto, não é possível saber qual o sentido de todos esses votos, tenham sido emitidos de forma presencial ou por procuração.

Assim, desconsiderando-se esses votos ou mesmos todos os votos por procuração (face à forme de representação previstas nos Estatutos), não é possível determinar qual seria a lista vencedora, pelo que se terá de concluir que a deliberação que viesse a ser tomada pela Mesa da Assembleia Geral Eleitoral não passa pela prova da resistência, sendo anulável.

Entende-se, assim, que não estão reunidas condições para a Mesa da Assembleia Geral Eleitoral tomar deliberação com base no resultado dos votos emitidos na eleição realizada no passado dia 8.02.2024 já que a mesma sempre será anulável (anulabilidade essa

Ana del Pino Alves
Advogada
Céd. Prof. N.º 46214p
N.I.F.: 229432743

que, aliás, alguns associados já manifestaram a sua intenção de arguir, atacando, pelas vias judicialmente disponíveis, a deliberação que vier a ser tomada)


Devendo, em consequência, ser convocado novo acto eleitoral tendo em vista a Eleição dos órgãos sociais da ATRP, dando-se estrito cumprimento ao disposto no Artigo 24.º dos Estatutos, nomeadamente no que diz respeito à representação de associados ausentes.

Sendo a ATRP uma associação de âmbito nacional e porquanto, da Convocatória, sempre deverá constar o local da Assembleia Geral, cremos não existir impedimento jurídico à manutenção de várias mesas de voto, permitindo-se, dessa forma, que o voto seja exercido presencialmente pelo maior numero de associados.

CONCLUSÃO: Face a tudo quanto fica exposto, entende-se que não estão reunidas condições para a Mesa da Assembleia Geral Eleitoral tomar deliberação com base no resultado dos votos emitidos na eleição realizada no passado dia 8.02.2024, devendo, consequentemente, ser convocado novo acto eleitoral tendo em vista a Eleição dos órgãos sociais da ATRP

Porto, 26 de fevereiro de 2025

A Advogada



ANA DEL PINO ALVES

C.P.: 46214-P - Contribuinte nº 229 432 743
Edifício Península, Praça Bom Sucesso, n.º 127-131 Esc. 302 4150-146 Porto
Tel. 220 999 706 Fax. 220 999726
e.mail: ana.del.pino-46214p@adv.ao.pt